



RELATORIA:	DMV
TERMO:	Voto à Diretoria Colegiada
NÚMERO:	DMV 197/2018
OBJETO:	SOLICITAÇÃO DE SUPRESSÃO DE MERCADOS REQUERIDA PELA EMPRESA AUTO VIACAO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 82.647.884/0001-35.
ORIGEM:	SUPAS
PROCESSO:	50501.207651/2018-93
PROPOSIÇÃO SUPAS:	RELATÓRIO À DIRETORIA S/N, DE 03/07/2018 (FLS. 18 E 19)
PROPOSIÇÃO PRG:	NÃO HOUE.
PROPOSIÇÃO DMV:	PELO DEFERIMENTO DO PLEITO.
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I. DAS PRELIMINARES

1. Trata o presente processo administrativo de solicitação, da empresa AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 82.647.884/0001-35, de supressão da seção na linha MARINGA (PR) - APARECIDA (SP), VIA LONDRINA (PR), prefixo 09-0330-00.

II. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2. Por meio de documento protocolado sob o nº 50501.207651/2018-93, em 08/06/2018 (fls. 02 a 04), a empresa AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTD. solicitou a supressão de seção na linha MARINGA (PR) - APARECIDA (SP), VIA LONDRINA (PR), prefixo 09-0330-00.

3. Em face da solicitação apresentada pela referida empresa, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros (SUPAS) se manifestou, mediante Relatório à Diretoria S/N, de 03/07/2018 (fls. 18 e 19), no seguinte sentido:

“5. *Conforme os registros do Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificamos que o serviço em estudo possui 2 (dois) mercados e todos são atendidos integralmente por diversos*

serviços da empresa, operados por meio da Licença Operacional – LOP nº 92.

6. *Desta forma, tendo em vista que o atendimento aos usuários de todas as seções do serviço é suprido por outros serviços, entendemos que o pleito preenche os requisitos estipulados para supressão da linha MARINGA (PR) - APARECIDA (SP), VIA LONDRINA (PR), prefixo 09-0330-00 e suas seções.*

III – CONCLUSÃO

7. *Assim, em cumprimento ao disposto na Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05 de julho de 2017, encaminho em anexo a minuta de Deliberação e concluo por sugerir a essa Diretoria Colegiada: Delibere pela supressão da linha MARINGA (PR) - APARECIDA (SP), VIA LONDRINA (PR), prefixo 09-0330-00, nos termos das Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017.”*

III. JUSTIFICATIVA

4. Com o advento da Lei nº 12.996, de 18/06/2014, houve modificação no regime de outorga dos serviços de transportes de passageiros, que passou, desde então, a ser o regime de autorização. Em razão disso, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 25/06/2015, que regulamentou a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o novo regime, bem como a Resolução ANTT nº 5.285, de 10/02/2017, dispondo sobre as novas regras para elaboração de esquema operacional e para modificação da prestação do serviço.

5. O artigo 11 da Resolução ANTT nº 5285/2017 e os artigos 45 e 50 da Resolução ANTT nº 4770/2015 versam acerca da paralisação de seção e serviços regulares do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização:

Resolução ANTT nº 5.285/2017:

“Art. 11. A supressão de seção obedecerá ao disposto no artigo 50 da Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, observado o período mínimo de atendimento de que trata o artigo 45 da mesma Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, será assegurado ao usuário o direito previsto no art. 13, §11, da Resolução ANTT no 4.282, de 2014.

Resolução ANTT nº 4.770/2015:

“Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.

JLV

M

§ 1º A paralisação do atendimento do mercado, após o período de 12 (doze) meses, poderá ser realizada após prévia comunicação à ANTT e aos usuários, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§ 2º Após realizada a comunicação à ANTT, esta divulgará a relação dos mercados a serem paralisados pela autorizatária.

(...)

Art. 50. É facultado à autorizatária suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autorizatária fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45.”

6. Nesse sentido verifica-se, segundo a análise e manifestação da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros (SUPAS) exarada no relatório acostado às fls. 18 e 19 que a empresa AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA atendeu ao normativo supracitado, razão pela qual o pedido formulado deve ser deferido.

IV. DO VOTO

Considerando a manifestação da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros (SUPAS), constante dos autos, VOTO no sentido de que a Diretoria desta Agência delibere pelo deferimento do pedido apresentado pela empresa AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 82.647.884/0001-35, para supressão da linha MARINGÁ (PR) - APARECIDA (SP), VIA LONDRINA (PR), prefixo 09-0330-00.

Brasília-DF, 11 de julho de 2018.


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral (SEGER), com vistas ao prosseguimento do feito.

Em 11 de julho de 2018.

Ass.: 

Juliana Lopes Nunes
Matricula SIAPE nº 1556523
Assessora DMV